



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
CONTAGEM**

Projeto de Lei nº 052/2021

"Dispõe sobre a prática do grafite, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.631, de 01 de agosto de 1994, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território municipal, a prática da grafiteagem, como manifestação artística, desde que:

- I - seja realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado;
- II - observe as posturas municipais, em especial as contidas nesta Lei, assim como as normas de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, editadas pelos órgãos governamentais próprios, com a devida aprovação pelo COMPAC;
- III - não contenha apelo comercial, publicitário ou político-partidário;
- IV - conte com autorização formal do responsável pelo local de execução do projeto de grafiteagem, contendo:
 - a) identificação do responsável pela autorização;
 - b) endereço do local autorizado para realização do projeto;
- V - esteja, seu executor, devidamente credenciado junto da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude – CEJ; e,
- VI - tenha solicitação, para realização do projeto, cadastrada e autorizada pela Prefeitura.

§ 1º A autorização formal de que trata o inciso IV deste artigo, para execução de projeto em patrimônio privado, além do consentimento do proprietário devidamente identificado, deverá conter ainda, se for o caso, anuência do seu locatário ou arrendatário.

§ 2º O credenciamento de que trata o inciso V deste artigo fica condicionado, dentre outros requisitos, à renovação anual de seus documentos cadastrais e à emissão de certificado próprio, como seu comprovante.

Hugo
Vilaça
VEREADOR



§ 3º Para o cadastramento de solicitação para realização de projeto de grafiteagem e obtenção de autorização para sua execução, de que trata o inciso VI deste artigo, o interessado deverá protocolizar requerimento próprio, anexando os seguintes documentos:

- I - cópia do certificado de credenciamento de que trata o §2º deste artigo, com apresentação do original para autenticação, válido na data de protocolo;
- II - cópia de documento de identidade ou equivalente, com apresentação do original para autenticação;
- III - se menor de 18 (dezoito) anos, autorização formal dos responsáveis legais;
- IV - autorização formal do responsável pelo local de execução do projeto de grafiteagem, na forma que dispõe este artigo; e,
- V - declaração de que o seu projeto, como manifestação artística, atenderá às disposições da legislação aplicável à prática do grafite no território municipal, em especial as do art. 1º desta Lei c/c art. 8º da Lei nº 2.631, de 1º de agosto de 1994.

§ 4º A autorização da Prefeitura, de que trata o inciso VI deste artigo, a ser emitida em formulário próprio, com numeração identificadora, deverá observar a legislação aplicável.

§ 5º Para efeito de identificação e fiscalização, é obrigatória a reprodução, no rodapé de cada área ou espaço de manifestação, do número da respectiva autorização do Setor de Fiscalização de Posturas Municipais.

Art. 2º O descumprimento de disposições do art. 1º desta Lei c/c art. 8º da Lei nº 2.631, de 1º de agosto de 1994, e correlatos – prática de grafiteagem, sujeita o infrator à multa de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 2.631, de 1º de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Hugo
Vilaça
VEREADOR



“Art. 8º É vedado ao Veículo de Divulgação:

- I - utilizar incorretamente o vernáculo;
- II - atentar contra a moral e os bons costumes;
- III - injuriar, caluniar ou difamar pessoa ou instituição;
- IV - fazer apologia de atividades criminosas ou ilegais;
- V - induzir à degradação ambiental ou à violência; e,
- VI - causar repercussão visual negativa à paisagem, ao meio ambiente urbano, ou ao seu entorno, ou ao Município.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo a projeto de grafiteagem.”

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 2.631, de 1º de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 O descumprimento de disposições desta Lei, por ação ou omissão, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, inclusive, quando for o caso, na esfera cível e criminal, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - infração ao seu art. 7º e correlatos – pichação/conspurcação: multa de R\$3.000,00 (três mil reais);
- II - infração aos seus demais artigos – Veículo de Divulgação: multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), que, na reincidência, será exigida em dobro.

Parágrafo único. O Veículo de Divulgação, observados procedimentos legais próprios, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso II deste artigo, fica sujeito, ainda, a:

- I - cassação da licença; e,
- II - quando for o caso, retirada e apreensão, não se responsabilizando, a Prefeitura, por eventuais danos causados em sua execução.”

Hugo
Vilaça
VEREADOR

